

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CRM-SC**

Nova Venecia, 16 de julho de 2025

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90.001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SGED nº 3549/2025**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **CORPORATE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.740.348/0001-31, com sede na Rua Dr. Renato Araújo Maia, nº 167, Centro, Nova Venécia/ES, CEP nº 29.830-000 , neste ato representada por seu sócio MÁRCIO SCHEIDEGGER DE AGUIAR, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 2º do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, IMPUGNAR o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025 e seus anexos, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. Preliminarmente – Da Tempestividade

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. Do Breve Relatório dos Fatos

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CRM-SC) lançou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025, cujo objeto é a contratação de organização contábil para a prestação de serviços contínuos de Contabilidade Pública, assessoria contábil e financeira ao Conselho.

A Impugnante tem grande interesse em participar do referido certame, por possuir vasta experiência e qualificação na prestação de serviços contábeis e de assessoria.

Contudo, após análise detida do instrumento convocatório, foram identificados pontos que merecem reparo, a fim de que o edital esteja em plena conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade, a exequibilidade das propostas e a segurança jurídica para a Administração Pública e os licitantes.

A ausência de exigências adequadas, em momento oportuno, acaba por trazer à disputa empresas desqualificadas, que prejudicam tanto os licitantes verdadeiramente interessados e capacitados, quanto o órgão, que acaba por vezes firmando contratos inexequíveis com empresas despreparadas, que resultam na inexecução.

Assim, a Impugnante no exercício do legítimo interesse público, solicita especial atenção do CRM SC aos pontos levantados nesta impugnação, a fim de preservar o interesse público e a sustentabilidade do certame e da contratação.

Diante do exposto, passa a Impugnante a apresentar, de forma objetiva e fundamentada, nos tópicos a seguir, os pontos de ajuste que foram identificados no edital.

III. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA ADEQUADA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E SEGURANÇA DA PROPOSTA, COMPATÍVEIS COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO

Como mencionado, a Impugnante após verificar o Edital em tela constatou a **ausência** de documentos de habilitação e proposta que são imprescindíveis para comprovar que a licitante se enquadra nos requisitos básicos para execução do contrato.

A complexidade e a relevância dos serviços de Contabilidade Pública e assessoria financeira para um órgão como o CRM-SC demandam um edital com requisitos de qualificação técnica e econômica que assegurem a contratação de uma empresa com capacidade comprovada e solidez para executar o objeto.

Assim, nos cumpre analisar detalhadamente cada um dos documentos pontos que necessitam ser incluídos no edital, e a importância destes para assegurar a contratação em tela:

a) Da Requisição de Apresentação de Planilha de Composição de Custos

O Edital, em seu item 4.2.1, solicita o preenchimento de "Valor unitário e valor total do item" e no item 4.4 menciona a inclusão de todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e outros.

Entretanto, dada a complexidade e a singularidade da formação de preços para a prestação de serviços contábeis e de assessoria, que envolvem a atuação de diversos profissionais com diferentes qualificações e cargas horárias, a mera apresentação de valor unitário e total pode não refletir adequadamente a composição do preço e a exequibilidade da proposta.

Isso porque empresas sem a devida capacitação podem ofertar valores fantasiosos ou inventivos, que não refletem os reais custos mínimos necessários para execução satisfatória dos serviços.

Para tanto, e a fim de criar critério de julgamento objetivo a ser analisado em relação à todos os licitantes de forma isonômica, propõe-se que seja incluída como requisito obrigatório da proposta, a apresentação de uma planilha detalhada de composição de custos.

Esta planilha, além de demonstrar a clareza e a transparência na formação dos preços, permitirá à Administração uma análise mais aprofundada da exequibilidade das propostas, minimizando riscos de inexequibilidade oculta ou superfaturamento.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela transparência nas licitações e a planilha de custos é uma ferramenta essencial para este fim, especialmente em serviços de alta complexidade como o objeto deste certame.

De toda sorte, compete ainda destacar que a planilha de composição detalhada de custos traz luz inclusive para os próprios licitantes, que diante da análise da planilha, podem calcular os custos verdadeiros inerentes ao serviço de forma mais acertada, evitando tanto valores inexequíveis, quanto sobrepreços.

A planilha permite ainda ao órgão a análise dos custos individuais que compõe o serviço, permitindo em ocasião futura, promover

eventuais aditivos de forma pontual e apenas em relação aos itens relevantes e necessários, evitando assim sobrepreços.

Percebe-se, portanto, que incluir como elemento obrigatório, como parte indispensável da proposta, a apresentação de planilha de composição de custos, conforme modelo do edital, para todos os licitantes, é medida indispensável para assegurar a futura contratação sob diversos aspectos.

b) Exigência de Garantia da Proposta

Considerando a complexidade do objeto licitado e a relevância dos serviços de contabilidade pública e assessoria financeira para o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, bem como os custos e esforços envolvidos na participação de uma licitação desta magnitude, sugere-se a inclusão da exigência de garantia da proposta como elemento essencial para participação no certame.

A garantia da proposta visa a assegurar que as empresas participantes, especialmente as classificadas em posições que as tornem passíveis de contratação, honrem o compromisso de manter suas propostas válidas e, em caso de adjudicação, celebrem o contrato.

Tal possibilidade encontra respaldo na Lei 14.133/21:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.”

É reconhecido amplamente na jurisprudência que a garantia da proposta, quando prevista no edital, é plenamente viável, para assegurar a manutenção das propostas, especialmente em licitações de alta complexidade, como neste caso em tela:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR . LICITAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE . 1. A LEI Nº 8.666/93 FACULTA À AUTORIDADE LICITANTE EXIGIR DAS CANDIDATAS A GARANTIA DE PROPOSTA NA FASE DE HABILITAÇÃO, COMO DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DESDE QUE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E, LIMITADA A 1% DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. 2 . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TRF-5 - AGTR: 24911 RN 0048631-33.1999.4 .05.0000, Relator.: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 21/08/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/09/2002 - Página: 806)”

Tal requisição contribui para a seriedade do certame, coíbe a participação de aventureiros e protege a Administração contra desistências que possam atrasar o processo licitatório e gerar prejuízos.

Tal garantia seria compatível com a complexidade da disputa e a necessidade de resguardar o interesse público, razão pela qual deve ser incluída como exigência neste edital de Concorrência.

c) Exigência de Profissional Perito Contábil com Registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis

Considerando a natureza dos serviços de Contabilidade Pública, assessoria contábil e financeira, e a possibilidade de envolvimento em processos que demandem contraperícia judicial (baseado em serviços já realizados para o órgão), sugere-se a inclusão de exigência técnica de comprovação de o licitante possuir em seu quadro profissional perito contábil com registro no Cadastro Nacional de Peritos.

Tal sugestão baseia-se na economia gerada ao CRM-SC diante de serviços já realizados ao órgão, que incluíram a realização de contra perícia judicial, que trouxeram para o órgão economia de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nos autos do Processo Trabalhista n. 0127000-39.2007.5.12.0014.

Estas ocorrências podem ser mais frequentes e demandam de um profissional plenamente capacitado, o que é mais bem assegurado com a presença da exigência no edital.

No item de qualificação técnica dos profissionais (N4 - Titulação dos profissionais e N5 - Experiência dos profissionais, conforme Anexo II do Edital), sugere-se a inclusão da exigência de um profissional Perito Contábil com registro ativo no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis.

Tal medida visa a assegurar que a contratada possua em seu quadro técnico um profissional com expertise comprovada e habilitação específica para atuar em eventuais demandas de perícia e contraperícia, garantindo maior segurança jurídica e qualidade dos serviços prestados ao CRM-SC.

Conforme consta no site do Conselho Federal de Contabilidade:

“O Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), criado pela Resolução CFC n.º 1.502 , de 19 de fevereiro de 2016, e alterada pela Resolução CFC n.º 1.513, de 26 de outubro de 2016, tem o objetivo de oferecer ao judiciário e à sociedade uma lista de profissionais qualificados que atuam como Peritos Contábeis, permitindo ao Sistema CFC/CRCs identificá-los com o intuito de dar maior celeridade à ação do poder judiciário, uma vez que se poderá conhecer geograficamente e, também, por especialidade a disponibilidade desses profissionais.

O CNPC se justifica tendo em vista o novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, determinando que os juízes sejam assistidos por peritos quando a prova do fato depender de conhecimento específico e que os tribunais consultem os conselhos de classe para formar um cadastro desses profissionais.”

Embora não seja obrigatório o cadastro, a presença de um profissional com o devido registro garante ao CRM-SC a certeza de que a empresa licitante terá profissional com a qualificação necessária.

Alternativamente, caso não entenda pela inclusão da exigência do registro no CNPC, sugere-se a inclusão de requisito de que a empresa licitante detenha em seus quadros profissional que possua curso/especialização em perícia contábil comprovada por meio de documentos específicos.

IV. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA ADEQUADA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ELEMENTOS DE PROPOSTA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Inicialmente, cabe destacar o conceito dado pelo renomado Dr. Celso Antônio Bandeira de Melo acerca de licitação, sendo esta:

*“O **procedimento** administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, **segundo condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.**”*
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010) (grifo nosso)

Como mencionado pelo autor, é a Administração que estabelece os parâmetros para análise das propostas e documentos de habilitação, mediante os documentos que solicitar das empresas, em conformidade com a Lei.

Visto isso, oportuno destacar a orientação fornecida pelo próprio Tribunal de Contas da União em seu Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos acerca do **DEVER** da Administração em exigir os documentos que comprovem a capacidade da empresa:

*“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, **exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica** e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.”* (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> – página 334) (grifo nosso)

O objetivo da Comissão de Licitação ao elaborar um edital é estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, assegurar a execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Deste modo, a Administração **pode e deve** exercer o seu poder discricionário para estabelecer as exigências para assegurar o cumprimento do objeto, conforme as suas necessidades e princípios do Direito Administrativo, repudiando os formalismos, claro.

Como já mencionado, não há exigências no Edital em tela acerca da apresentação de planilha de composição de custos, de garantia da proposta e de profissional perito habilitado, sendo necessário o acréscimo de normas fundamentais para que ocorra o serviço ora contratado de maneira satisfatória para o CRM-SC.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União, cuja transcrição segue abaixo

*“ É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. (...) **A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.**” (Acórdão 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça)(grifo nosso)*

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho, que preconiza, in verbis:

*“A fixação dos requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos numa licitação, o que impõe à **Administração o dever de evitar soluções defeituosas por ofensa ao princípio da proporcionalidade**. Poderá caracterizar-se defeito por inadequação (inclusive insuficiência), excesso ou violação a princípios protegidos constitucionalmente. (...) Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. **Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada**. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.’ (grifo nosso)’(Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, 2019, pgs. 670 e 671)*

A esse propósito importante destacarmos o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito:

*“ É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. (...) **A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.**” (Acórdão 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça) (grifo nosso)*

Sendo assim, é indispensável que a Administração siga todas as determinações legais acerca dos documentos de habilitação e de proposta pertinentes para a contratação, com ênfase naqueles já indicados nesta impugnação.

O propósito de buscar uma posição adequada aos requisitos de habilitação e de proposta é justamente garantir a segurança na contratação dos serviços, a fim de que o edital seja retificado e os documentos essenciais para o cumprimento do contrato sejam acrescentados.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada tempestiva e procedente, com o conseqüente acolhimento das sugestões apresentadas para retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025, a fim de incluir as seguintes exigências:

1. **Obrigatoriedade de apresentação de Planilha Detalhada de Composição de Custos** como requisito da proposta, em adição aos valores unitário e total.
2. **Exigência de Garantia da Proposta** para os licitantes.
3. **Exigência de Profissional Perito Contábil com Registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis** no quadro técnico da empresa, a ser comprovado nos itens N4 (Titulação dos profissionais) e N5 (Experiência dos profissionais) do Anexo II do Edital ou **alternativamente, a exigência de Profissional com especialização/capacitação em perícia contábil.**

Nestes Termos

Pede Deferimento.

CORPORATE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
(Representante legal)